

§ 2º - Os recursos do Fundi deverão ser aplicados priorizando os investimentos que tenham uma efetiva geração de postos de trabalho, pertencentes as seguintes atividades:

- a) Indústrias de transformação;
- b) Serviços de manutenção e reparação prestados às empresas de mineração, siderurgia, têxtil e alimentícia;
- c) Estabelecimentos hoteleiros e outros tipos de alojamentos temporários.

§ 3º - Consideram-se, para efeitos de classificação dos incisos I, II e III, do parágrafo 2º, as definições da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, utilizada pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

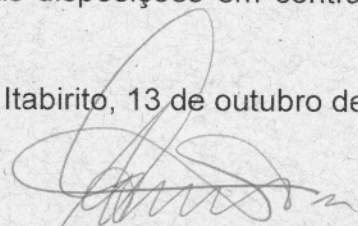
§ 4º - Os investimentos e aplicações do FUNDI se destinam, exclusivamente, a empreendimentos sediados e que funcionem no Município de Itabirito.

§ 5º - Excepcionalmente, o Executivo Municipal poderá estender os benefícios desta lei a empreendimentos que gerem um número significativo de postos de trabalho, ainda que não enquadrados nos requisitos elencados no parágrafo 2º deste artigo.

§ 6º - Compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico - CMDE, através de parecer, julgar os pedidos de repasse de recursos do FUNDI, na hipótese prevista no inciso IV deste artigo.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itabirito, 13 de outubro de 2009.


Alexander Silva Salvador de Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 2738, de 13 de outubro de 2009.

“Altera a Lei Municipal nº 2535 de 24 de julho de 2006 que cria o FUNDI – Fundo de Desenvolvimento Econômico de Itabirito e o CMDE – Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e dá outras Providências.”

O Povo do Município de Itabirito, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 4º da Lei Municipal nº. 2535, de 24 de Outubro de 2006 de julho de 1995, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º - O Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico de Itabirito - FUNDI, de natureza e individualização contábeis e duração indeterminada, será rotativo e seus recursos serão utilizados de forma reembolsável, exceto na hipótese do inciso IV deste artigo, para aplicação em:

- I. Financiamento de investimento fixo, até o limite de 70% (setenta por cento) do investimento fixo previsto no projeto, necessário à implantação, expansão da capacidade de produção, modernização e realocização de instalações de empresa ou cooperativa, bem como outras formas de imobilização técnica;*
- II. Financiamento de capital de giro associado, até o limite máximo de 30% (trinta por cento) do valor financiado para investimento fixo, assim definido ou dimensionado, para atendimento de necessidades adicionais de giro, geradas pela execução do projeto, para aquisição de matérias-primas, materiais complementares e outros insumos;*
- III. Financiamentos de treinamentos, capacitação e consultoria técnica que visem melhorias dos processos administrativos, financeiros, produtivos, gerencial e outros que forem necessários ao fortalecimento das empresas e cooperativas;*
- IV. Repasse de recursos para pagamento de indenizações expropriatórias na hipótese de declaração de utilidade pública de imóvel, quando da criação de Distrito Industrial por iniciativa do Poder Executivo.*

§ 1º - É vedado ao Fundo destinar recursos para despesas com pessoal, para remuneração por serviços pessoais e realização de despesas de manutenção e custeio.